

**EXMO. SR. DR. PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO
AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, brasileiro, casado, jornalista,
no exercício do cargo de Deputado Federal pelo Estado de São Paulo, título de eleitor
001997250141, portador da Cédula de Identidade [REDACTED]
Ca [REDACTED]
e [REDACTED]
fundamento nos artigos 5º, XXXIV, alínea a, 127 e 129 da Constituição Federal, oferecer a
presente

REPRESENTAÇÃO

Em face de **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, brasileiro, casado, militar
reformado, ex-deputado federal, ocupante do cargo de Presidente da República, portador
da carteira de identidade [REDACTED]
[REDACTED]reço funcional no Palácio do Planalto, Praça dos Três Poderes – Brasília-DF,
CEP 70.150-900, para que seja investigado e processado pela pretensão de uso indevido de
aeronave da Força Aérea Brasileira – FAB para viagem de cunho pessoal, em flagrante

desvio de finalidade e afronta aos princípios norteadores da Administração Pública, consoante os fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

1. A CNN Brasil publicou reportagem no dia 27/12/2022 noticiando que o então Presidente da República, ora Representado, planeja realizar uma viagem ao estado da Flórida, nos Estados Unidos, para passagem do *reveillon* junto à família e amigos, utilizando-se de aeronave da Força Aérea Brasileira – FAB (Doc. 1)¹.

2. Os indícios de veracidade das informações veiculadas pela CNN Brasil foram reforçados pelas informações de que **(i)** um jato da FAB (Aeronave E-190 VC-2 2590) partiu de Brasília na madrugada desta quarta-feira (28), com destino à Orlando, na Flórida e de que **(ii)** uma nota publicada no Diário Oficial pelo Gabinete de Segurança Institucional oficializou a viagem de uma Sargento do Exército Brasileiro - para reforçar a equipe de segurança do presidente da República em viagem à Miami (Doc. 2)².

3. A viagem, que aconteceria na última semana do mandato de Jair Bolsonaro na Presidência da República, tem evidente caráter ilegal e imoral, já que a utilização da aeronave pertencente à FAB se destinaria a fins de natureza evidentemente particular e personalíssima.

4. Isso, pois, além dos indicativos de que a viagem seria realizada exclusivamente à título de férias, turismo e/ou festividades, não se pode olvidar o notável contexto político em que se insere o deslocamento, às pressas, do ora Representado aos Estados Unidos da América.

5. Ora, conforme amplamente noticiado pela mídia, após derrotado nas últimas eleições presidenciais, Jair Messias Bolsonaro hesita em reagir democraticamente **(i)** no reconhecimento do resultado das urnas, **(ii)** na realização das solenidades republicanas de como os cumprimentos ao presidente eleito, **(iii)** na repreensão de seus apoiadores à execução de atos antidemocráticos, entre tantas outras posturas contrárias ao espírito republicano, tão caro ao Estado Democrático de Direito.

¹ <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/bolsonaro-planeja-despedida-de-equipe-e-viagem-aos-eua-dizem-aliados/>.

² <https://noticias.r7.com/prisma/luiz-fara-monteiro/aviao-da-fab-chega-aos-eua-e-aquece-rumor-sobre-viagem-de-bolsonaro-antes-da-posse-28122022>.

6. Não bastasse, as últimas notícias dão conta de que o ora Representado não tem intenção de passar a faixa presidencial para o presidente eleito Luis Inácio Lula da Silva (**Doc. 3**)³ na cerimônia prevista para realizar-se no dia 01/01/2023.

7. Ou seja, o **abuso de poder** e o **desvio de finalidade** na utilização de aeronave da FAB para o deslocamento internacional restam ainda mais evidenciados pelo forte indício de que a viagem representa uma verdadeira fuga pessoal e política aos compromissos republicanos da tradição democrática, como é o caso da simbólica transferência da faixa presidencial.

8. O transporte aéreo presidencial não é um privilégio, mas uma prerrogativa em prol do interesse público. Consequentemente, não se pode permitir que o Presidente da República, na iminência do encerramento do seu mandato, valha-se da estrutura estatal para, inclusive em afronta à liturgia de transferência da faixa presidencial, realizar viagem de cunho estritamente pessoal.

9. As características realçadamente monárquicas na utilização do transporte aéreo presidencial não encontra fundamento constitucional nos princípios e regras que regem a Administração Pública brasileira, os quais tutelam o erário e a instrumentalidade no exercício da função pública.

10. Sob ambas as óticas, é nítido que o Presidente da República está se valendo da estrutura estatal de um transporte aéreo privativo e elevadamente custoso para fins estritamente pessoais e, o que é ainda mais grave, em frontal desrespeito à liturgia democrática brasileira, a qual pressupõe o ritual de transferência da faixa presidencial.

11. O caso, portanto, sugere ter ocorrido grave abuso de poder e desvio de finalidade, além de **afrontar, manifestamente, os princípios da moralidade e da impessoalidade**, previstos expressamente no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal. Afinal, não pode o chefe do Poder Executivo Federal, apropriar-se da máquina pública para antingir finalidades estritamente particulares que, além de estranhas, são contrárias ao interesse público e às intuições democráticas deste país.

³ <https://www.estadao.com.br/politica/bolsonaro-viaja-aos-eua-para-nao-passar-faixa-a-lula-e-vai-para-resort-onde-trump-tem-casa/>; <https://www.otempo.com.br/politica/governo/bolsonaro-deve-viajar-para-os-eua-e-so-deve-voltar-ao-brasil-apos-marco-1.2788284>; <https://noticias.uol.com.br/columnas/thais-oyama/2022/12/23/bolsonaro-vai-passar-a-posse-na-florida-em-resort-onde-trump-tem-casa.htm>.

12. Ademais, confirmados os fatos, é flagrante o **prejuízo ao erário** decorrente, já que o transporte aéreo privativo é serviço extremamente custoso, ao passo que diversas outras alternativas, especialmente através de voo comercial de carreira, poderiam ser adotadas. Fere-se, portanto, a regra constitucional da proporcionalidade e razoabilidade da conduta administrativa.

13. A consequência inevitável de eventual tolerância das intuições que atuam em prol da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais em relação aos fatos narrados nesta Representação é o total descrédito da sociedade em relação à legalidade e moralidade da realização de despesas públicas dessa natureza, já que absolutamente incompatíveis com os anseios e exigências da sociedade, cujas balizas também devem ser consideradas no discernimento dos dispêndios que podem ser custeados pelo erário federal, notadamente se levada em conta as dificuldades econômicas enfrentadas atualmente neste país.

14. O Ministério Público Federal já se pronunciou firmemente sobre essa questão por meio da Recomendação nº 89/2017-GPJ/PRDF/MPF (Doc. 4). Confira-se:

“Com efeito, as aeronaves da FAB são bem público, de sorte que o uso fora das hipóteses permitidas na legislação de regência (serviço, segurança ou emergência médica para os Ministros), configura ato de improbidade administrativa por importar enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e violação aos princípios da Administração Pública, consoante os artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992, bem como infração administrativa grave no caso de transporte de civis sem autorização, conforme preceitua o art. 5º do Decreto nº 4.244/2002.

Ademais, não se deve ignorar que, além das transgressões ao Decreto nº 4.244/2002 (no que tange aos deslocamentos para viagens ao local de residência) e à Lei nº 8.429/1992, a conduta dessas autoridades públicas tem sido amplamente divulgada nos meios de comunicação, representando verdadeiro ultraje à imagem da Administração Pública no plano nacional e internacional.

15. Naquela oportunidade, o MPF apontou a existência de lacuna presente no Decreto nº 4.244/2002 e afirmou que as interpretações divergentes da referida norma não são condizentes com os princípios norteadores da atuação administrativa, citando “a Portaria nº 564/GMPR, de 30/7/1992 (aprovou a Instrução do Ministério da Aeronáutica), os

Avisos Circulares do GMPR Gabinete do Ministro da Aeronáutica – de 6/1/1995, 29/5/1996 e 2/6/1997, todos advogando o uso restrito e oficial das aeronaves da FAB”.

16. Ademais, a Procuradoria da República no Distrito Federal anotou haver também outro Aviso Circular do GMRP, de 18/1/1999, que, segundo o Parquet, norteia claramente o objetivo do transporte de autoridades nos aviões da FAB: *“resguardar a autoridade de situações adversas e possibilitar o seu deslocamento para a participação em eventos oficiais nas localidades não apoiadas por linhas aéreas regulares ou que, pela distância e incompatibilidade de horários, esses meios não se adéquem às suas necessidades”*. Destarte, concluiu:

“Ora, considerando que esses outros normativos complementam a aplicação do Decreto em comento para a interpretação jurídica da questão, inclusive, à luz dos ditames constitucionais do caput do art. 37, é evidente que a autorização para o transporte de autoridades públicas no Brasil, ainda que aparentemente dentro das hipóteses elencadas no art. 4º do Decreto nº 4.244/2002, está refugindo às suas finalidades originárias.

É dizer, o uso do bem público em referência está reverberando em privilégio indevido para autoridades públicas que estão se valendo da ambivalência do Decreto nº 4.244/2002 e, simultaneamente, ignorando a proibição inserida pelo Decreto nº 8.432/2015; o que não pode ser tolerado pelo Parquet, tendo em vista a necessidade de moralização do Estado brasileiro e o cumprimento do ajuste fiscal proposto pelo Governo para reduzir gastos”.

17. Proposta pelo MPF a revisão do Decreto nº 4.244/2015 para *“regular e coibir comportamentos abusivos por parte das autoridades públicas que se utilizem dos aviões da FAB”*, o então Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro editou 05 de março de 2020 o Decreto nº 10.267 que, à pretexto de endurecer as regras de utilização do transporte aéreo oficial por autoridades federais, excluiu, curiosamente, o próprio Presidente da República das exigências impostas. Veja-se:

“O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea “a”, da Constituição,

DECRETA:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o transporte aéreo de autoridades em

aeronaves do Comando da Aeronáutica.

§ 1º O disposto neste Decreto não se aplica ao Presidente da República, às comitivas presidenciais ou às equipes de apoio às viagens presidenciais”.

18. Em que pese a injustificada insubmissão do Presidente da República, pelos termos do referido Decreto, às regras e princípios gerais que regem a utilização da máquina pública pelas autoridades ocasionais, o fato é que **o sistema Constitucional não tolera o uso desvirtuado do erário, principalmente para fins estritamente pessoais, particulares, e cujo contexto político aponta para a utilização da máquina pública para ultraje da própria ordem democrática.**

19. Assim, para além da violação do múnus público, o Presidente da República, em violação aos princípios da moralidade administrativa, da impessoalidade e da probidade, **faz prevalecer interesses pessoais em detrimento do interesse público,** visando à prática de ato que deve, desde já, ser investigado e reprimido, sob pena de fazermos tábula rasa aos mais elementares princípios e regras constitucionais que regem a Administração pública brasileira e, ainda, os rituais democráticos de alternância no poder.

20. Pelo exposto, requer-se:

- (i) A adoção de medidas preventivas e cautelares para evitar que o dano ao patrimônio público material e moral decorrente da conduta acima narrada se concretize, incluindo eventual prestação de informações pelos órgãos federais supostamente envolvidos na narrativa, bem como do próprio Presidente da República;
- (ii) A abertura de procedimento investigativo para apurar a conduta do Presidente da República Jair Bolsonaro, especialmente no que concerne à violação dos princípios da impessoalidade e moralidade, bem como o eventual abuso de poder e desvio de finalidade na utilização indevida da aeronave pública pertencente à FAB para viagem pessoal em final de mandato.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 29 de dezembro de 2.022.

FABIANO SILVA DOS SANTOS:18060414801

Assinado de forma digital por FABIANO
SILVA DOS SANTOS:18060414801
Dados: 2022.12.29 13:04:38 -03'00'

FABIANO SILVA DOS SANTOS

OAB/SP: 219.663

MARCO AURÉLIO DE CARVALHO

OAB/SP: 197.538

PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO

OAB/SP: 90.846